



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 20-16.2017.6.21.0094

Procedência: TAQUARUÇÚ DO SUL – RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TAQUARUÇÚ DO SUL – RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTES VEDADAS. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. *Parecer pelo desprovemento do recurso interposto, para que seja mantida a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 50,00, oriundo de fonte vedada, com fundamento no art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – TAQUARUÇÚ DO SUL – RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em face de sentença que julgou **aprovadas com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas as contas.

Irresignada, a agremiação interpôs recurso (fl. 88-90), alegando, em síntese, que as doações foram feitas por dirigentes do partido, de modo espontâneo, visando à manutenção do partido. Aduz que os valores recebidos dos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como dos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos, são pequenos. Requer, dessa forma, o afastamento da condenação de recolhimento do valor de **R\$ 50,00** ao Tesouro Nacional.

Por fim, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada, no DEJERS, em 14/11/2018 (fl. 85), e o recurso foi interposto no dia 16/11/2018 (fl. 88), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à representação processual, o partido, e seus representantes legais, estão devidamente representados, conforme procuração juntada às fls. 03 e 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

II.I- MÉRITO

Requer a agremiação, em suas razões recursais, a reforma da sentença para afastar a condenação de recolher o montante de R\$ 50,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista que as doações foram feitas por dirigentes do partido, visando à manutenção do partido, e correspondem à valor irrisório.

De acordo com o Parecer Conclusivo (fls. 67-70), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público) no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas; (...)**

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Todavia, a irregularidade compreende o valor de **R\$ 50,00**, o qual possui diminuta expressividade econômica e alcança tão somente **3,7% do total de recursos financeiros arrecadados pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (R\$ 1.350,00).**

Assim, cabível a aplicação dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar-se as contas com ressalvas.

Nos mesmos termos, a iterativa jurisprudência do TSE, que colaciono abaixo:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSTU. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESSALVAS.RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As faturas emitidas por agências de viagem que contenham o nome do passageiro, número do bilhete aéreo, data e destino da viagem são hábeis à comprovação de gastos com passagens aéreas, sem prejuízo de serem realizadas diligências de circularização se forem levantadas dúvidas sobre sua idoneidade. Precedentes (PC nº 43/DF).

2. A restituição ao erário de valores impugnados em prestações de contas anteriores deve ser feita com recursos próprios, e não com recursos do Fundo Partidário.

3. As irregularidades apuradas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 5,34% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição ao erário dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos e de recolhimento ao Fundo Partidário de recurso de origem não identificada depositado na conta vinculada.

(PC n. 92252, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06.4.2016, Página 88.) (Grifei.)

Não obstante, deve ser mantida a sentença, que determinou o recolhimento do valor de R\$ 50,00, oriundo de fonte vedada, ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto, para que seja mantida a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 50,00 oriundo de fonte vedada, com fundamento no art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL